

3.4

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M,
de 26 de Outubro, que estabelece o
regime de condicionamento
administrativo**

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/II/2003

Assunto: Projecto de lei intitulado “Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo”.

I – Introdução

Os Deputados Leong Heng Teng, Vong Hin Fai, Ng Kuok Cheong, Leong Iok Wa e Jorge Manuel Fão subscreveram e apresentaram à Assembleia Legislativa em 13 de Maio de 2003 o projecto de lei referenciado em epígrafe, o qual foi, no mesmo dia, admitido, nos termos regimentais, pela Senhora Presidente.

O projecto de lei foi aprovado, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 20 de Maio e, na mesma data, distribuído a esta Comissão para efeitos de análise e emissão de parecer.

A Comissão reuniu para o efeito nos dias 23 e 29 de Maio e nos dias 02, 11, 16 e 25 de Junho. Na reunião de 29 de Maio a Comissão contou com a presença de responsáveis do Governo, da Companhia de Telecomunicações de Macau (CTM) e de representantes dos operadores do sector dos cibercafés. Em 02 e 16 de Junho, a Comissão reuniu-se com os proponentes com o objectivo de ouvir dos mesmos as razões que motivaram a apresentação deste projecto legislativo, da opção metodológica seguida que se consubstancia em inserir a matéria em diploma existente, assim como relativamente às soluções propostas com vista à regulamentação desta nova actividade comercial.

No seguimento da auscultação das opiniões de todas as entidades envolvidas resultou a sugestão, por parte da Comissão, de algumas alterações, quer formais, quer substanciais. Como resultado das sugestões apresentadas e após reflexão, os proponentes entenderam apresentar um texto de alteração ao projecto original que contempla as opiniões, em termos de soluções materiais, da Comissão.

Dada a ampla discussão que o projecto suscitou entre a Comissão e os proponentes e a necessidade de serem introduzidas as sugestões apresentadas pela Comissão, não foi possível cumprir o prazo inicialmente determinado pela Senhora Presidente, pelo que houve necessidade de solicitar a sua prorrogação.

II – Apreciação genérica

1. De acordo com a Nota justificativa, as razões que determinaram os proponentes a apresentar a presente iniciativa legislativa prendem-se com a necessidade de, por um lado, colmatar o vazio legislativo que existe em matéria de licenciamento dos cibercafés que se encontram a funcionar sem estarem sujeitos a qualquer disciplina jurídica e, por outro, criar regras de funcionamento direccionadas para a protecção da população juvenil, que é, ao que tudo indica, a grande utilizadora destes estabelecimentos. Assim, os proponentes verificaram que, actualmente, os cibercafés funcionam com base em regras de carácter provisório, impostas pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, sem qualquer sustentação legal. Acresce à provisoriedade das regras, a sua insuficiência, uma vez que apenas se impõe como limite a proibição de os menores de 18 anos permanecerem nestes estabelecimentos para além da meia noite. Esta situação levou - dado o fascínio que a *internet* e as novas tecnologias de informação exercem sobre os mais novos -, a problemas de assiduidade escolar, o que motivou preocupações por parte dos pais e encarregados de educação e da sociedade em geral, preocupação esta manifestada em cartas dirigidas à Assembleia Legislativa e em artigos publicados nos meios de comunicação social.

2. A Comissão ponderou as razões dos proponentes, tendo considerado que, de facto, a actividade necessitava de ser regulamentada. As preocupações dos proponentes há muito que são sentidas também pela Comissão, uma vez que se verifica que grande número de crianças e de adolescentes optam por passar os seus tempos livres exclusivamente a navegar na *internet*. A falta de regras quanto ao acesso aos estabelecimentos que disponibilizam estes serviços é preocupante visto que os menores podem aceder, indiscriminadamente, a quaisquer conteúdos e permanecer nestes estabelecimentos o dia inteiro e parte da noite. Ora, a *internet*, enquanto espaço ilimitado de informação, contém conteúdos cujo acesso deve ser restrito aos adultos. Por outro lado, permanecer um dia inteiro num espaço fechado não é, de todo, saudável para menores de idade.

Neste sentido, a Comissão é de parecer que se restrinja, tanto em termos de idade, como de horários, o acesso e a permanência dos menores e dos estudantes a estes estabelecimentos. A Comissão julga que as limitações que se pretendem implementar ajudarão as crianças e os estudantes a desenvolverem o seu sentido de responsabilidade, impondo-lhes a noção de que devem dar prioridade aos seus deveres escolares. Neste sentido, parece adequado que os menores só possam frequentar os cibercafés após o período escolar o que, em princípio, ajudará a resolver o problema de assiduidade atrás referido. Nesta matéria, os operadores do sector têm um papel importante a desempenhar devendo, em conformidade, adoptar uma atitude cívica de grande exigência e empenhamento no cumprimento das regras que agora se pretende implementar.

A Comissão registou, aliás, com agrado, a disponibilidade dos operadores

do sector no sentido de instalarem nos computadores o *software* de filtragem de conteúdos que a entidade licenciadora considere mais adequado. A este nível, julga que a colaboração entre o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, a CTM e os operadores é de grande importância, uma vez que permitirá adoptar um ponto de vista consensual sobre os conteúdos que devem ser filtrados, o melhor *software* a utilizar e a forma de se proceder à respectiva fiscalização.

3. No que se refere aos horários de funcionamento, a Comissão considera que, face às especiais condições de Macau, como cidade com grande densidade demográfica e com tradição em destinar os edifícios a mais do que uma utilização, tradição esta, aliás, que encontra suporte na lei, é difícil impor que estes estabelecimentos se instalem apenas em edifícios exclusivamente destinados a fins comerciais, de serviços ou industriais. A situação normal no Território é que os prédios estejam destinados a várias utilizações ao mesmo tempo existindo, por isso, lojas, escritórios e habitações no mesmo prédio. Assim sendo, parece não ser de impor a estes estabelecimentos outras limitações que não as que actualmente existem para estabelecimentos que explorem actividades semelhantes. O funcionamento destes estabelecimentos não parece comportar para os residentes dos prédios onde se encontram instalados maior incómodo que o que decorre do funcionamento de outros estabelecimentos como sejam *karaoke*s, estabelecimentos de máquinas de diversão e jogos em vídeo, estabelecimentos de jogos de bilhar e de *bouling*, etc. A Comissão é de parecer que, que quer o IACM, entidade responsável pelo licenciamento, quer a Direcção dos Solos, Transportes e Obras Públicas a quem competirá certificar se estão reunidas as condições necessárias em termos arquitectónicos, de decoração, de isolamento acústico e dinâmico, etc, para ser autorizado o licenciamento, tomarão as medidas adequadas para que da instalação destes estabelecimentos não resulte qualquer perturbação para a vizinhança.

4. Quando à opção dos proponentes, de regulamentar esta matéria através da sua inserção no regime de condicionamento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, a Comissão respeita a vontade do Plenário, que aprovou, por maioria, o presente projecto de lei.

III – Apreciação na especialidade

1. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes ao projecto de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Nestes termos, o projecto foi analisado na especialidade, tendo a Comissão contado com a colaboração dos proponentes, que clarificaram as suas opções nesta matéria. Da discussão em sede de especialidade resultou a sugestão de algumas alterações ao projecto inicial, tendo

as mesmas sido vertidas no novo articulado apresentado pelos proponentes. Assim:

Artigo 1.º - Objecto

Este artigo define o objecto da lei que se consubstancia em submeter os cibercafés ao regime de licenciamento administrativo em vigor não tendo, por isso, a Comissão, nada a acrescentar.

Artigo 2.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.

Este normativo comporta os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C. **O artigo 32.º-A** regula o que, para efeitos da futura lei, devem considerar-se “cibercafés”. **O número 1** desta norma pareceu pouco claro à Comissão, opinião, aliás, manifestada por alguns Deputados aquando da discussão na generalidade, no Plenário. A pouca clareza da norma resultava, em alguma medida, da expressão “gratuitamente ou não”, constante do corpo do artigo, o que levou a que se suscitassem dúvidas acerca do pretendido âmbito de aplicação deste projecto de lei. Houve quem entendesse que, tal como se encontrava redigida a norma, qualquer estabelecimento público, como sejam bibliotecas, centros comunitários, escolas, etc, estavam abrangidos pelo regime de licenciamento que agora se pretende aprovar para os cibercafés. Ora, não é essa a intenção legislativa. O presente projecto de lei visa, apenas, sujeitar ao regime de licenciamento administrativo os estabelecimentos comerciais (muitos dos quais já se encontram a laborar) que têm como actividade principal disponibilizar o acesso a terminais de computador para navegação na *internet* e para a prática de jogos, quer em rede interna, quer disponíveis na *internet*. Não estão aqui abrangidos quaisquer estabelecimentos que não tenham como finalidade a exploração comercial desta actividade. Face a este entendimento e no seguimento da troca de impressões com os proponentes, a Comissão propôs que a redacção do n.º 1 do artigo 32.º-A fosse alterada, propondo em sua substituição, o texto que consta da nova versão do projecto de lei.

Quanto aos números 2 e 3 viram a sua redacção adaptada à nova versão do projecto de lei apresentado pelos proponentes. Como o novo texto já não faz referência à alteração do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, havia que incluir a matéria alí consagrada - que versa sobre a inaplicabilidade das limitações horárias aos estabelecimentos situados em determinados sítios (edifícios exclusivamente comerciais, complexos turísticos, etc) -, no artigo 32.º-A. Não obstante esta adaptação, o conteúdo das normas manteve-se inalterado.

Artigo 32.º- B – Entrada e permanência

A Comissão entendeu propor a alteração da epígrafe desta norma de forma a identificar com clareza o conteúdo da mesma.

Este artigo suscitou ampla discussão no seio da Comissão, uma vez que os valores de protecção dos menores que motivaram a apresentação deste projecto de lei, encontram aqui a sua concretização. Entende-se assim que, ao proibir a entrada de menores de 12 anos a estes estabelecimentos, se está a impedir que as crianças frequentem ambientes que, por diversas razões, (fumo, espaço fechado, conteúdos disponíveis) não são adequados ao seu bom desenvolvimento. Obviamente que esta proibição encontra o seu limite quando as crianças estão acompanhadas pelos pais ou por quem exerça o poder paternal, uma vez que são estes quem, nos termos da lei, tem a responsabilidade de velar pela sua educação e bem estar.

No entanto, se a idade limite para o acesso não suscitou quaisquer questões no seio da Comissão, já o horário de entrada e de permanência foi motivo de profunda reflexão. Em questão está não só a protecção do convívio familiar e do descanso do menor, mas também a adequação deste horário aos usos e costumes locais e aos hábitos da população juvenil. Nesta matéria, o que se verifica é que estes estabelecimentos são utilizados como ponto de encontro desta população que sente, como é normal, um enorme fascínio pelas tecnologias da informação e que, muitas vezes, não dispõe de computadores pessoais. Face ao exposto, parece razoável à Comissão que aos sábados, domingos, feriados e durante as férias escolares haja menos rigidez no horário de acesso a estes estabelecimentos, pelo que propõe que seja alterada a hora de acesso das 12 horas para as 08 horas da manhã nestes dias. Por outro lado, e tanto quanto é do conhecimento da Comissão, os jovens frequentam os cybercafés também após o jantar, onde se deslocam para enviar *e-mails* para os amigos ou simplesmente para conviver. A Comissão entende que a lei deve reflectir a realidade e, neste pressuposto, considera que seja alargado o período de permanência nestes estabelecimentos para as 22 horas, de domingo a sexta-feira.

É de parecer, no entanto, que devem ser ser excepcionadas as limitações de acesso e de permanência nos cybercafés quando os menores estejam acompanhados pelos pais ou por quem exerça o poder paternal. Assim sendo, sugeriu que se aditasse um novo número a este artigo que, por razões de sistematização, deve constar como número quatro.

Propõe ainda uma pequena melhoria de redacção do n.º 4 da versão inicial (actual n.º 5) do projecto de lei.

Entendeu a Comissão clarificar o alcance da disposição contida no n.º 5 da versão inicial do artigo (número 6 da nova versão) a fim de que não se suscitem dúvidas quanto ao âmbito da restrição ali prevista e que se consubstancia em o acesso a conteúdos pornográficos, a jogos interactivos de fortuna ou azar e a jogos violentos só ser permitido durante o período em que os menores podem frequentar os cybercafés se estes estabelecimentos dispuserem de compartimentos separados para adultos.

Artigo 32.º - C – Filtragem e registo

A Comissão está de acordo com o teor desta norma, que visa salvaguardar os menores de conteúdos inapropriados para a sua idade. A filtragem de conteúdos é prática corrente nos países da região onde esta actividade se encontra regulada, demonstrando a preocupação da sociedade pelo desenvolvimento harmonioso das crianças e jovens. Considera, no entanto e após ouvir, quer a entidade que no futuro será responsável pelo licenciamento, quer os responsáveis do sector, que o período de seis meses previsto para a guarda dos registos dos conteúdos visionados pelos menores é excessivo, visto trazer inconvenientes operacionais. Sugere, pois, a sua redução para três meses, sugestão esta consagrada no novo texto.

Artigo 3.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro

Este artigo refere-se às normas que, por força da inserção dos cibercafés no regime de licenciamento, seria necessário alterar no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro. No entanto, face ao que ficou explanado acerca do artigo 32.º-A, que contemplou a matéria referente às limitações horárias, deixa de ser necessário alterar o artigo 6.º. Assim, a nova versão apresentada pelos proponentes já não faz referência a este dispositivo, tendo a sua proposta de alteração sido eliminada.

Quanto ao artigo 46.º, que se refere às multas a aplicar em caso de infracção ao disposto neste regime, impõe-se inserir no seu corpo as normas do presente projecto de lei cuja infracção está sujeita às multas ali previstas.

Face aos interesses e valores que se pretende salvaguardar, a Comissão entendeu adequado que as multas se mantenham nos montantes previstos para as infracções praticadas no âmbito das actividades similares à dos cibercafés.

Artigo 4.º - Tabelas

Este artigo dispõe que a actividade dos cibercafés passa a fazer parte das tabelas II e III anexas ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, tendo sido considerado, face aos objectivos inerentes ao projecto de lei, que não seria desnecessário proceder à sua publicação como anexo. Face a este entendimento, a redacção do artigo 4.º foi alterada em conformidade.

Artigo 5.º - Norma transitória

O prazo de um ano parece adequado ao fim em vista, pelo que a Comissão nada tem a acrescentar.

Artigo 6.º - Entrada em vigor

A Comissão concorda com o prazo de *vacatio legis* previsto nesta norma.

IV – Conclusão

Em conclusão, apreciado e analisado o projecto de lei, a Comissão é de parecer que o mesmo reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário.

Macau, 25 de Junho de 2003.

A Comissão, *Cheang Chi Keong* (Presidente) — *Leonel Alberto Alves* — *Kou Hoi In* — *Hoi Sai Iun* – *Philip Xavier* — *João Bosco Cheang* — *Iong Weng Ian* (Secretária).

NOTA JUSTIFICATIVA

1. O projecto de lei agora apresentado visa colmatar o vazio legislativo que se verifica no âmbito da actividade dos estabelecimentos denominados “cibercafés”. A necessidade de promulgação de legislação nesta matéria decorre do facto de estes estabelecimentos – cuja actividade é muito recente – se encontrarem a funcionar sem que existam regras que disciplinem quer a sua actividade enquanto estabelecimentos fornecedores de um serviço ao público, e como tais sujeitos a determinadas regras de licenciamento no que concerne a segurança, higiene, decoração, etc, quer, ainda, sem que estejam definidas regras no que se refere ao seu acesso e frequência. Esta situação é tanto mais problemática quando se sabe que estes estabelecimentos são maioritariamente frequentados por menores em idade escolar sem que existam quaisquer regras quanto ao seu acesso, horas em que ali podem permanecer e conteúdos a que podem aceder e visionar. Impõe-se, assim, intervir nesta matéria, sendo esta intervenção dirigida não só para disciplinar o sector, mas também e essencialmente, para a protecção dos menores, dando-se desta forma cumprimento ao disposto no parágrafo 3.º do artigo 38.º da Lei Básica.

2. Na intervenção que se pretende concretizar, consideraram-se duas opções legislativas: ou a criação de um regime legal que dispusesse apenas sobre esta matéria, ou a sua inserção no actual regime de condicionamento administrativo. Foi, no entanto, considerado mais oportuno e completamente satisfatório face aos objectivos que se pretendem atingir, inserir a actividade dos cibercafés no regime de licenciamento existente pelas razões seguintes:

- este regime regula o licenciamento de estabelecimentos cuja actividade tem alguma semelhança com a dos que agora se pretende regular;
- as exigências ali previstas no que se refere às condições de segurança, limitações de funcionamento quando instalados em determinados edifícios, localização, isolamento acústico, etc, parecem adequadas à instalação e funcionamento destes novos estabelecimentos;
- a intervenção do Instituto para os Assuntos Municipais (IACM) no licenciamento de actividades semelhantes e a fiscalização por parte do Corpo de Polícia de Segurança Pública parecem constituir aval para o correcto funcionamento e fiscalização destes estabelecimentos: da parte do IACM porque tem vasta experiência em matéria de licenciamento; daquela entidade policial porque faz parte das suas atribuições e configurará um elemento dissuasor em ordem a precaver eventuais

infracções ao regime que se pretende implementar;

- as multas previstas neste diploma, assim como as medidas cautelares e outras sanções, vão de encontro ao que se entende como necessário e razoável para penalizar eventuais infracções cometidas pelos proprietários destes estabelecimentos, considerando-se ainda que constituem um importante elemento de dissuasão para condutas não conformes com o regime que se pretende implementar;
- os procedimentos para a concessão de licenças, nomeadamente a emissão de pareceres obrigatórios, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, pelo Corpo de Bombeiros e pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, previstos no Decreto-lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, indiciam que os futuros estabelecimentos estarão sujeitos a estritas regras de segurança, matéria considerada de especial importância face à clientela e ao serviço disponibilizado por este tipo de estabelecimento.

3. No que se refere às condições de acesso a estes estabelecimentos, considera-se importante estabelecer limites de idades. Assim, foi considerada adequada a idade de 12 anos como idade mínima para a frequência deste tipo de estabelecimentos, uma vez que esta é a idade com que os menores iniciam, normalmente, o ensino secundário. Por outro lado e seguindo a filosofia do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, condiciona-se, ainda, o acesso aos estudantes que trajem uniforme escolar, uma vez que se julga que esta condição funciona como factor de inibição para a frequência dos cibercafés durante o período escolar. Opta-se, ainda, por criar restrições à frequência destes estabelecimentos apenas aos menores até aos 16 anos de idade, uma vez que no âmbito do Decreto-Lei que agora se altera, os menores a partir desta idade podem aceder e permanecer em estabelecimentos de “karaoke” e em estabelecimentos de máquinas de diversão e de jogos em vídeo, sem qualquer restrição. Não faria, pois, sentido, criar regras mais restritas para os cibercafés, uma vez que estes estabelecimentos constituem lugares, em princípio, tão seguros para os menores como aqueles estabelecimentos.

Quanto ao horário em que é permitido aos maiores de 12 e menores de 16 anos acederem aos cibercafés, julga-se importante impor regras muito restritas. Assim, estipula-se que estes menores só podem frequentar estes estabelecimentos a partir das 16,00 horas de segunda a sexta-feira e a partir das 12,00 horas aos sábados, domingos, feriados e durante as férias escolares. Esta opção foi tomada por duas razões: a primeira, porque até às 16,00 horas de segunda a sexta-feira e até às 12,00 de sábado os menores estão na escola e devem, durante este período, ser criadas limitações que obstem a que os menores descurem a frequência escolar a favor da permanência nos cibercafés; a segunda, porque se entende que mesmo aos domingos, feriados e durante as férias escolares os menores não devem passar

todo o tempo de lazer em ambientes fechados e propiciadores de um certo grau de viciação, devendo, pelo contrário, ser incentivada a prática de actividades ao ar livre.

Considerou-se igualmente necessário impor restrições à permanência nos cybercafés aos maiores de 12 anos e menores de 16 anos para além das 20,00 horas de segunda a sexta-feira, uma vez que os menores devem aproveitar o período em que a família está disponível para usufruírem da sua companhia e para descansar, de forma a poderem iniciar o dia escolar em boas condições físicas e emocionais. O alargamento do período de permanência para as 24,00 horas aos sábados, domingos e feriados resulta do entendimento de que nestes dias este horário não traz inconvenientes para o bom desempenho escolar dos menores, podendo da mesma forma ser recuperado o convívio familiar durante o dia. Já quando o feriado seja véspera de dia útil e, portanto, véspera de dia normal de aulas e de trabalho, mantém-se o limite de permanência das 20,00 horas.

No âmbito dos objectivos inerentes a esta intervenção legislativa, introduz-se a proibição absoluta para qualquer frequentador dos cybercafés de aceder a conteúdos pornográficos, a jogos violentos e a jogos de fortuna e azar, durante o período em que os menores estão autorizados a frequentar os cybercafés. Julga-se que a proibição de acesso aqueles conteúdos a todo o universo de clientes em estabelecimentos que não disponham de salas separadas para menores e para adultos se justifica, dado que é fácil a um menor visionar o terminal do computador que está ao seu lado.

De forma a alertar os menores para as condições em que podem aceder a estes estabelecimentos e a facilitar o controlo por parte dos operadores, prevê-se a obrigatoriedade de ser afixado um aviso com as condições de acesso à entrada dos cybercafés.

O domínio que os jovens de hoje têm das tecnologias da informação e a proliferação na *internet* de conteúdos adequados apenas para adultos, impõe que se opte pela obrigatoriedade de serem instalados nos computadores sistemas informáticos que, de alguma maneira, inibam os menores de acederem a conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento emocional e psíquico.

A protecção dos menores impõe uma fiscalização rigorosa dos conteúdos informáticos e dos jogos a estes disponibilizados nos cybercafés, devendo, por isso, ser feitos registos do material visionado para efeitos de fiscalização.

Face às exigências previstas no regime de condicionamento administrativo, aos interesses comerciais inerentes a esta actividade que se traduz no modo de vida de um certo sector da população de Macau que se impõe proteger, opta-se por estipular o prazo de um ano para os estabelecimentos em actividade à data da entrada em vigor desta lei adaptarem os seus estabelecimentos às regras de licenciamento previstas no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Dezembro.

4. Finalmente, cumpre referir que na elaboração deste projecto de lei houve a preocupação de encontrar soluções de equilíbrio entre o objectivo desta intervenção legislativa - que é a regulamentação da actividade dos cibercafés com vista à defesa dos interesses dos menores -, e os interesses dos operadores do sector dos cibercafés.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Projecto de lei)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo».

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei sujeita os cibercafés ao regime de condicionamento administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro

São aditados os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, com a seguinte redacção:

Artigo 32.º-A

(Cibercafés)

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por cibercafés os estabelecimentos que disponibilizam aos clientes, gratuitamente ou não, acesso a terminais de computador com ligação à internet, onde é possível a navegação ou a prática de jogos em rede, disponíveis na internet ou em rede interna.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior, quando situados em edifícios que integrem fracções destinadas a habitação, só podem funcionar entre as 8,00 horas e as 24,00 horas e apenas na cave, no rés-do-chão ou nos locais referidos no n.º 2 do artigo 6.º.

3. A limitação horária referida no número anterior não é aplicável se a entidade competente atestar o adequado isolamento dinâmico e acústico do estabelecimento, relativamente ao edifício em que se insere.

Artigo 32.º-B
(Limitação de acesso)

1. Nos cibercafés é vedada a entrada a menores de 12 anos, excepto se acompanhados pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.

2. A entrada nos cibercafés de maiores de 12 anos e menores de 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar só é permitida depois das 16,00 horas, de segunda a sexta-feira, e a partir das 12,00 horas, aos sábados, domingos, feriados e durante as férias escolares.

3. Os utilizadores a que se refere o número anterior podem permanecer nos cibercafés até às 20,00 horas de domingo a sexta-feira, e até às 24,00 horas aos sábados, nas férias escolares e nos feriados, quando estes não sejam véspera de dia útil.

4. O acesso a conteúdos pornográficos, a jogos violentos e, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a jogos interactivos de fortuna ou azar é proibido a qualquer pessoa durante o período em que os menores e os estudantes estão autorizados a frequentar os cibercafés.

5. O disposto no número anterior não se aplica no caso de os estabelecimentos terem salas compartimentadas para menores e para adultos.

6. É afixado, à entrada dos cibercafés, em lugar e de forma bem visíveis, um aviso com as condições de acesso constantes do presente artigo.

Artigo 32.º-C
(Filtragem e registo)

1. Devem ser instalados nos computadores sistemas informáticos que permitam bloquear o acesso aos conteúdos referidos no n.º 4 do artigo anterior, durante o período em que os menores e os estudantes estão autorizados a frequentar os cibercafés.

2. Nos estabelecimentos em que existam salas compartimentadas para menores e para adultos, a instalação dos sistemas informáticos a que se refere o número anterior é obrigatória apenas nos computadores utilizados pelos menores.

3. Para efeitos de fiscalização, são feitos registos informáticos dos conteúdos utilizados pelos menores, os quais são guardados durante o período de seis meses.

Artigo 3.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro

Os artigos 6.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

(Inaplicabilidade das limitações horárias)

1. *As limitações horárias de funcionamento previstas no presente diploma não se aplicam aos estabelecimentos que explorem quaisquer das actividades previstas nos n.ºs 4 e 6 da Tabela I e nos n.ºs 2 a 7, 11 e 12 da Tabela II desde que tais estabelecimentos se situem em hotéis, hotéis-apartamentos, complexos turísticos, pousadas ou em edifícios exclusivamente comerciais.*

2. (...).

Artigo 46.º

(Infracções)

Quando não devam ser consideradas infracções mais graves, constituem infracções administrativas, puníveis com multa de :

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) *10 000,00 a 40 000,00 patacas, ou de 20 000,00 a 100 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividades ou a realização de eventos em desconformidade com os termos e condições notificados à entidade competente ou por esta fixados, bem como o exercício de actividades em violação das normas de funcionamento fixadas no n.º 2 do artigo 5.º e das estabelecidas no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 3 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 32.º-A, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 32.º-B, no artigo 32.º-C, no n.º 2 do artigo 33.º, no n.º 3 do artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 36.º e 38.º.*

e) *2 000 a 15 000,00 patacas, ou de 4 000,00 a 50 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, no n.º 6 do artigo 32.º-B e no n.º 2 do artigo 44.º.”*

Artigo 4.º

Tabelas

As tabelas II e III, anexas ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, passam a ter a redacção constante do anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Norma transitória

Os proprietários dos cibercafés com estabelecimentos em actividade à data da entrada em vigor da presente lei, têm o prazo de um ano a contar daquela data para adequar os respectivos estabelecimentos ao regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, nomeadamente no que se refere ao local, instalações, iluminação, sistema de segurança, condições de higiene, ventilação e isolamento acústico.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada, como anexo II à presente lei, a versão consolidada do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Tabela II

(Anexa ao Decreto- Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

1. Espectáculos públicos;
2. Cinemas e teatros;
3. Jogos de bilhar e de «*bowling*»;
4. Máquinas de diversão e jogos em vídeo;
5. Saunas e massagens;
6. Estabelecimentos do tipo «*health club*»;
7. Estabelecimentos do tipo «*karaoke*»;
8. Comércio de materiais pornográficos;
9. Armazenagem de produtos perigosos, incómodos ou insalubres;
10. Reparação de veículos motorizados;
11. Lavandarias e tinturarias.
12. Cibercafés

Tabela III

(Anexa ao Decreto- Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

1. Jogos de bilhar e de «*bowling*»;
2. Máquinas de diversões e jogos em vídeo;
3. Saunas e massagens;
4. Estabelecimentos do tipo «*health club*»;
5. Estabelecimentos do tipo «*karaoke*»;
6. Comércio de materiais pornográficos;
7. Armazenagem de produtos perigosos, insalubres ou incómodos
8. Cibercafés

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

**Decreto-Lei n.º 47/98/M
de 26 de Outubro**

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece o regime de condicionamento administrativo das actividades e eventos especificados nas Tabelas I e II anexas ao presente diploma.

2. O presente diploma não se aplica:

- a) À produção e realização de filmes por serviços ou organismos públicos;
- b) Às filmagens destinadas a fins noticiosos efectuadas no âmbito dos órgãos de comunicação social;
- c) Às lavandarias e tinturarias inseridas em unidades industriais;
- d) À armazenagem de produtos combustíveis;
- e) Ao armazenamento de produtos perigosos efectuado no interior de unidades industriais, para suporte da actividade do estabelecimento em que se inserem;
- f) Às rifas, sorteios ou similares desprovidos de natureza comercial ou realizados no âmbito de contratos de concessão;
- g) Às demais actividades ou eventos que sejam sujeitos a legislação especial.

Artigo 2.º (Forma do condicionamento)

O condicionamento administrativo reveste a forma de:

- a) Autorização sobre notificação prévia obrigatória, nos casos previstos na Tabela I;
- b) Licenciamento, nos casos previstos na Tabela II.

Artigo 3.º
(Obrigatoriedade de notificação ou licença)

É proibida a prática ou exploração de qualquer das actividades ou eventos especificados nas tabelas anexas ao presente diploma sem que o respectivo promotor ou o proprietário do estabelecimento disponha de autorização ou licença válida para o efeito, nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º
(Proibição geral)

É proibida a realização de apostas ou de quaisquer jogos de fortuna ou azar e a venda de quaisquer serviços não autorizados nos estabelecimentos e locais onde tenham lugar as actividades ou eventos previstos nas Tabelas I e II.

Artigo 5.º
(Requisitos gerais)

1. São requisitos gerais para a autorização e licenciamento previstos no presente diploma:

a) O cumprimento, nos termos legais, das obrigações fiscais inerentes às actividades a exercer;

b) A adequação das instalações ou do local à natureza da actividade ou evento a realizar, designadamente em matéria de área útil, condições de higiene, segurança, localização e de respeito pelo equilíbrio ambiental.

2. As entidades competentes para conceder a autorização ou a licença podem fixar outros requisitos ou normas de funcionamento relativamente a determinados tipos de actividades ou eventos, através de despacho ou outro instrumento normativo adequado, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 6.º
(Inaplicabilidade das limitações horárias)

1. As limitações horárias de funcionamento previstas no presente diploma são inaplicáveis aos estabelecimentos que explorem quaisquer das actividades previstas nos n.ºs 4 e 6 da Tabela I e nos n.ºs 2 a 7, 11 e 12 da Tabela II, desde que tais estabelecimentos se situem em hotéis, hotéis-apartamentos, complexos turísticos, pousadas ou em edifícios exclusivamente comerciais.

2. Salvo disposição em contrário, as limitações horárias são igualmente inaplicáveis aos estabelecimentos referidos no número anterior que se situem

em pódio comercial, com acessos independentes, de edifícios não exclusivamente comerciais.

Artigo 7.º

(Obrigatoriedade de exibição da autorização ou da licença)

1. É obrigatória a apresentação da licença ou da prova da notificação prévia, sempre que solicitada pelas entidades fiscalizadoras.

2. A prova da notificação prévia faz-se através da cópia do Modelo A, anexo ao presente diploma, ou de documento equivalente onde conste o carimbo e a indicação de «recebido», com a respectiva data, aposto pela entidade competente.

3. Tratando-se de estabelecimento sujeito a licenciamento, a licença deve ser afixada em local bem visível do mesmo.

Artigo 8.º

(Comunicações relativas às autorizações e licenciamentos)

As entidades competentes dão conhecimento à Direcção dos Serviços de Finanças e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública dos seguintes factos:

- a) Notificações prévias recebidas, especificando os casos de autorização expressa, de autorização tácita e de recusa;
- b) Deferimento ou indeferimento do pedido de licença;
- c) Averbamento em licença;
- d) Revogação e declaração de caducidade de licença.

CAPÍTULO II

Regime de notificação prévia

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

(Prazo e forma)

1. O início das actividades ou a realização dos eventos referidos na Tabela I deve ser objecto de notificação prévia à entidade competente mediante a entrega do Modelo A, com uma antecedência mínima:

- a) De 20 dias, no caso da produção de filmes cinematográficos;
- b) De 10 dias, nos restantes casos.

2. O interessado pode substituir o Modelo A por documento escrito em que especifique, de forma suficiente e clara, todos os elementos de informação obrigatória a que se reporta o referido modelo.

3. No caso de o Modelo A ou os elementos que o devem acompanhar conterem insuficiências ou irregularidades, a entidade competente utiliza a via mais expedita para convidar o interessado a regularizar a situação, sem prejuízo da respectiva confirmação por escrito.

Artigo 10.º

(Rifas, sorteios ou similares — elemento complementar ao Modelo A)

No caso das rifas, sorteios ou similares, o Modelo A deve ser acompanhado do regulamento, onde conste, obrigatoriamente:

- a) O número de prémios e correspondente valor monetário;
- b) O número de bilhetes a emitir e o preço de cada um;
- c) A identificação das pessoas directamente responsáveis pela venda ou recolha de bilhetes e pelas operações de extracção de prémios;
- d) A indicação do dia, hora e local da realização da extracção, à qual deve estar presente um representante da entidade competente.

Artigo 11.º

(Filmes — elemento complementar ao Modelo A)

Tratando-se da produção e realização de filmes cinematográficos de ficção, o Modelo A deve ser acompanhado de cópia integral do guião.

Artigo 12.º

(Entidade destinatária)

1. A notificação prévia é enviada:
 - a) Ao Instituto Cultural de Macau, nos casos previstos no n.º 1 da Tabela I;
 - b) Ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, nos casos previstos nos n.ºs 2 a 5 da Tabela I;
 - c) Ao Instituto do Desporto, quando estejam em causa ginásios de musculação ou de manutenção;
 - d) À Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, quando esteja em causa a realização de rifas, sorteios ou similares, que não se integrem no âmbito de contratos de concessão.
2. O Instituto Cultural de Macau envia cópia da notificação prévia ao Corpo de Polícia de Segurança Pública sempre que se verifiquem as circunstâncias

previstas no n.º 1.2. da Tabela I.

3. O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais envia cópia da notificação prévia:

- a) Ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da Tabela I;
- b) Ao Corpo de Bombeiros, nos casos previstos no n.º 2 da Tabela I.

Artigo 13.º **(Autorização tácita)**

1. A falta de resposta à notificação prévia confere ao requerente o direito a promover o evento ou a iniciar a actividade, de acordo com os termos e condições notificadas à entidade competente, excepto se esta o tiver instado a corrigir alguma insuficiência ou irregularidade do Modelo A ou dos elementos que lhe devem ser anexos.

2. A autorização tácita não tem lugar se:

- a) Não for possível a correcção das insuficiências ou irregularidades referidas na parte final do número anterior até ao quarto dia útil anterior ao previsto para o início da actividade ou realização do evento;
- b) O requerente estiver legalmente impedido de exercer a actividade, designadamente por sentença de interdição ou inabilitação transitada em julgado ou por se encontrar a cumprir pena de interdição do exercício da actividade pretendida;
- c) A entidade competente se tiver oposto, há menos de 1 ano, a notificação de conteúdo substancialmente idêntico, formulada pelo requerente;
- d) A notificação contenha a indicação de horários de funcionamento desconformes às normas fixadas no presente diploma ou das que venham a ser fixadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º

3. Quando não seja possível a autorização tácita por força do disposto na alínea a) do número anterior, e essa impossibilidade não seja suprida por autorização expressa da entidade competente, a correcção das insuficiências ou irregularidades determina a novação da notificação prévia, desde que o interessado indique uma nova data para o início da actividade ou realização do evento, observando o período mínimo de antecedência referido no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 14.º **(Recusa de autorização)**

1. As entidades competentes para apreciar a notificação prévia podem opor-

se ao exercício da actividade ou à realização do evento, ou estabelecer condições ou termos de cuja observância depende a legalidade dos mesmos, com fundamento:

a) Em quaisquer razões gerais de interesse público que não sejam de natureza exclusivamente económica;

b) Na inobservância ou desconformidade dos elementos notificados face aos requisitos gerais ou específicos estabelecidos no presente diploma ou que venham a ser fixados ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º

2. Nos casos previstos no n.º 1.1. da Tabela I, a entidade competente pode também recusar a utilização da via pública e de outros bens do domínio público se do teor do guião se extrair, de forma objectiva, a possibilidade de a imagem da Região Administrativa Especial de Macau, ser grosseiramente falseada ou deturpada.

Artigo 15.º **(Caducidade das autorizações)**

1. A autorização caduca pela renúncia expressa do titular e pelo trânsito em julgado de sentença que decrete a falência do titular.

2. Tratando-se de autorização para o exercício de actividade, aquela também caduca:

a) Pela mudança de local do estabelecimento;

b) Por morte da pessoa singular ou por dissolução da pessoa colectiva, titular da autorização, excepto se os sucessores requererem, no prazo de 120 dias, a mudança da titularidade;

c) Se a actividade não for iniciada no prazo de 60 dias a contar da data de início indicada no pedido;

d) Pela transmissão do estabelecimento, desde que a respectiva instalação tenha sido autorizada sob condição de intransmissibilidade;

e) Pelo trânsito em julgado de sentença que determine o despejo das instalações do estabelecimento;

f) Pela interdição do titular que envolva a impossibilidade da exploração da actividade.

Artigo 16.º **(Revogação das autorizações)**

1. A autorização é revogada sempre que se verifique:

a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes

ilícitos;

b) Que da exploração da actividade ou da realização do evento passou a resultar, fundamentadamente, notória perturbação da ordem, segurança ou tranquilidade públicas ou grave inconveniente para a saúde pública;

c) A exploração de actividade ou a realização de evento diversos daquele que foi referido na notificação prévia;

d) O incumprimento dos requisitos gerais referidos no artigo 5.º ou dos condicionalismos impostos na resposta à notificação.

2. Tratando-se de autorização para o exercício de actividade, aquela também é revogada sempre que se verifique:

a) A alteração das instalações de modo que afecte a respectiva caracterização física ou finalidade respectiva, quando a situação não seja susceptível de regularização junto da entidade competente;

b) A cessação da actividade do estabelecimento;

c) A infracção reiterada às normas aplicáveis à actividade e às normas de controlo de poluição sonora ou outras normas técnicas de protecção ambiental.

3. Presume-se a cessação da actividade sempre que o estabelecimento permaneça de portas encerradas ao público por mais de 60 dias, seguidos ou interpolados, no período de um ano civil.

4. Para efeitos da alínea c) do n.º 2, considera-se infracção reiterada a prática de três infracções da mesma natureza ou de cinco infracções, independentemente da sua natureza, num período inferior a 2 anos.

SECÇÃO II

Requisitos e proibições em especial

Artigo 17.º

(Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza)

1. É proibido o funcionamento de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza antes das 8,00 horas e para além das 22,00 horas.

2. A requerimento dos interessados ou das associações representativas, a entidade competente pode autorizar horários especiais de funcionamento em épocas festivas.

Artigo 18.º

(Ginásios de musculação ou de manutenção)

1. Quando situados em edifícios que integrem fracções destinadas a

habitação, os ginásios de musculação ou de manutenção só podem funcionar entre as 6,00 horas e as 24,00 horas e só podem instalar-se na cave, no rés-do-chão ou nos locais referidos no n.º 2 do artigo 6.º

2. A limitação horária referida no número anterior é inaplicável se a entidade competente atestar o adequado isolamento dinâmico e acústico do estabelecimento relativamente ao edifício em que se insere.

CAPÍTULO III

Regime de licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

(Licença)

A licença é titulada por documento de acordo com o Modelo B, anexo ao presente diploma, habilitando o proprietário do estabelecimento a desenvolver a actividade nela indicada, durante o respectivo prazo de validade.

Artigo 20.º

(Competências)

1. A concessão, renovação e substituição das licenças é da competência do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, excepto quanto aos estabelecimentos de saunas e massagens, do tipo «health club» e do tipo «karaoke», cuja competência é cometida à Direcção dos Serviços de Turismo.

2. As entidades referidas no número anterior podem solicitar ao requerente os esclarecimentos que entenderem convenientes e proceder às diligências que considerem úteis para comprovar o preenchimento dos requisitos gerais e especiais estabelecidos.

Artigo 21.º

(Recusa de licenças)

As entidades licenciadoras podem recusar a licença, ou concedê-la mediante a imposição de condições de cuja observância depende a legalidade da actividade a exercer ou do evento a realizar, com os fundamentos referidos no n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 22.º

(Validade e renovação das licenças)

1. A licença é válida pelo período máximo de 1 ano a partir da data da sua

emissão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a licença considera-se renovada mediante o pagamento da taxa fixada, salvo se a entidade licenciadora notificar o titular da licença ou quem o represente de decisão em contrário, até 60 dias antes do termo do seu prazo de validade.

3. O recibo comprovativo do pagamento da taxa vale, para todos os efeitos legais, como prova da renovação da licença.

4. A não renovação de uma licença implica, caso o interessado pretenda continuar a exercer a actividade, novo processo de licenciamento.

Artigo 23.º
(Caducidade das licenças)

A licença caduca:

- a) Quando ocorra algum dos factos previstos no artigo 15.º;
- b) No fim do respectivo prazo de validade, se não houver lugar à respectiva renovação;
- c) Pela emissão de nova licença na sequência da mudança ou alargamento do âmbito das actividades permitidas.

Artigo 24.º
(Revogação das licenças)

A licença é revogada sempre que se verifique algum dos fundamentos previstos no artigo 16.º

Artigo 25.º
(Apreensão das licenças)

Sempre que a licença seja declarada caduca ou revogada, compete à entidade licenciadora apreendê-la, para o que pode solicitar a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 26.º
(Segundas vias das licenças)

1. O interessado, mediante o preenchimento do Modelo C, anexo ao presente diploma, e o pagamento de taxa correspondente a metade da taxa originária, pode requerer a emissão de segunda via de licença perdida, destruída ou deteriorada.

2. Na segunda via deve constar essa menção e, no caso de substituição, a

licença originária é recolhida pela entidade licenciadora, com registo no correspondente processo.

Artigo 27.º

(Taxas)

1. Pela emissão das licenças a que se refere o presente diploma é cobrada uma taxa de acordo com a tabela a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Nos casos de revogação ou caducidade da licença não é devido qualquer reembolso pelas taxas já pagas.

SECÇÃO II

Requisitos e proibições em especial

Artigo 28.º

(Espectáculos públicos)

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se espectáculos quaisquer exhibições, protagonizadas por profissionais ou por amadores e destinadas ao público, com exclusão daqueles que forem realizados por conjuntos ou bandas musicais em hotéis, hotéis-apartamentos, complexos turísticos e pousadas.

2. A licença para a realização de qualquer espectáculo é obrigatoriamente precedida da sua classificação etária, nos termos da legislação própria.

3. Dentro dos núcleos urbanos, os espectáculos não podem ter lugar no período compreendido entre as 0,00 horas e as 8,00 horas quando se realizem ao ar livre ou fora de edifícios exclusivamente comerciais, de teatros e de cinemas, ou de qualquer dos estabelecimentos referidos na parte final do n.º 1.

Artigo 29.º

(Condições de segurança em espectáculos, cinemas e teatros)

1. Os espectáculos públicos e as exhibições em cinemas e teatros não podem ter lugar sem a presença de 2 ou mais bombeiros, conforme o determinado pelo comandante do Corpo de Bombeiros.

2. A imposição referida no número anterior não é exigível relativamente aos locais ou instalações que tiverem sido objecto de prévia certificação das condições de segurança, para a finalidade em vista, sem condicionalismos ou limitações.

3. A certificação prévia das condições de segurança, que tem em conta o tipo de construção, o estado geral da instalação eléctrica, os sistemas de protecção

contra incêndio e os caminhos de evacuação, é comprovada mediante um certificado de segurança, emitido pelo Corpo de Bombeiros, com um prazo de validade de 1 ano.

4. O certificado de segurança pode ser revogado, a todo o tempo, quando se mostrem degradadas as condições que fundamentaram a respectiva emissão.

Artigo 30.º
(Actividades da Tabela III)

1. Para além dos demais requisitos exigíveis nos termos do presente diploma, constituem requisitos necessários ao licenciamento das actividades previstas na Tabela III a maioridade e idoneidade do requerente.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de o requerente ter sido condenado, por sentença transitada em julgado há menos de 3 anos à data do pedido, por crime punível com pena de prisão superior a um ano, salvo tendo havido reabilitação.

Artigo 31.º
(Jogos de bilhar e de «bowling»)

1. Nos estabelecimentos em que funcionem jogos de bilhar e de «bowling» é proibida a entrada a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar, excepto se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal.

2. Quando situados em edifícios que integrem fracções destinadas a habitação, os estabelecimentos referidos no número anterior só podem funcionar entre as 8,00 horas e as 24,00 horas e só podem instalar-se na cave, no rés-do-chão ou nos locais referidos no n.º 2 do artigo 6.º

3. A limitação horária referida no número anterior é inaplicável se a entidade competente atestar o adequado isolamento acústico do estabelecimento relativamente ao edifício em que se insere.

Artigo 32.º
(Máquinas de diversão e jogos em vídeo)

1. Considera-se máquinas de diversão e jogos em vídeo aqueles que, não pagando prémios em dinheiro ou convertíveis em dinheiro, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do jogador.

2. Para efeitos de licenciamento, as máquinas de diversão e os jogos em vídeo são classificados em função da sua natureza, num dos seguintes grupos:

- a) Destinados a crianças;

b) Destinados a maiores de 16 anos.

3. Nos estabelecimentos onde se exploram as máquinas e os jogos a que se referem os números anteriores, mesmo que conjuntamente com outras actividades, é proibido:

a) O funcionamento entre as 0,00 horas e as 8,00 horas;

b) A exploração, na mesma sala, de máquinas e jogos abrangidos pela classificação das alíneas a) e b) do número anterior;

c) A alteração do número ou das características das máquinas ou equipamentos abrangidos pela licença.

4. Nas salas de máquinas ou jogos classificados na alínea b) do n.º 2 é proibida a entrada a menores de 16 anos e a entrada de estudantes envergando uniforme escolar, excepto se acompanhados dos pais ou de quem exerça o poder paternal.

Artigo 32.º-A **(Cibercafés)**

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por cibercafés os estabelecimentos que disponibilizam aos clientes, gratuitamente ou não, acesso a terminais de computador com ligação à *internet*, onde é possível a navegação ou a prática de jogos em rede, disponíveis na *internet* ou em rede interna.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior, quando situados em edifícios que integrem fracções destinadas a habitação, só podem funcionar entre as 8,00 horas e as 24,00 horas e apenas na cave, no rés-do-chão ou nos locais referidos no n.º 2 do artigo 6.º.

3. A limitação horária referida no número anterior não é aplicável se a entidade competente atestar o adequado isolamento dinâmico e acústico do estabelecimento, relativamente ao edifício em que se insere.

Artigo 32.º-B **(Limitação de acesso)**

1. Nos cibercafés é vedada a entrada a menores de 12 anos, excepto se acompanhados pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.

2. A entrada nos cibercafés de maiores de 12 anos e menores de 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar só é permitida depois das 16,00 horas, de segunda a sexta-feira, e a partir das 12,00 horas, aos sábados, domingos, feriados e durante as férias escolares.

3. Os utilizadores a que se refere o número anterior podem permanecer nos cibercafés até às 20,00 horas de domingo a sexta-feira, e até às 24,00 horas aos

sábados, nas férias escolares e nos feriados, quando estes não sejam véspera de dia útil.

4. O acesso a conteúdos pornográficos, a jogos violentos e, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a jogos interactivos de fortuna ou azar é proibido a qualquer pessoa durante o período em que os menores e os estudantes estão autorizados a frequentar os cibercafés.

5. O disposto no número anterior não se aplica no caso de os estabelecimentos terem salas compartimentadas para menores e para adultos.

6. É afixado, à entrada dos cibercafés, em lugar e de forma bem visíveis, um aviso com as condições de acesso constantes do presente artigo.

Artigo 32.º - C
(Filtragem e registo)

1. Devem ser instalados nos computadores sistemas informáticos que permitam bloquear o acesso aos conteúdos referidos no n.º 4 do artigo anterior, durante o período em que os menores e os estudantes estão autorizados a frequentar os cibercafés.

2. Nos estabelecimentos em que existam salas compartimentadas para menores e para adultos, a instalação dos sistemas informáticos a que se refere o número anterior é obrigatória apenas nos computadores utilizados pelos menores.

3. Para efeitos de fiscalização, são feitos registos informáticos dos conteúdos utilizados pelos menores, os quais são guardados durante o período de seis meses.

Artigo 33.º
(Saunas e massagens)

1. Só é permitida a exploração comercial de estabelecimentos de saunas e massagens nos locais referidos no artigo 6.º

2. Nos estabelecimentos de saunas e massagens é proibido:

- a) A entrada a menores de 18 anos;
- b) A exposição de massagistas.

Artigo 34.º
(Estabelecimentos do tipo «health club»)

1. Os estabelecimentos do tipo «health club» compreendem instalações adequadas para a prática de actividades desportivas ou exercícios físicos, com as necessárias dependências de apoio, podendo dispor, desde que em áreas

devidamente separadas, de cabinas de sauna e de serviço de massagem próprias de estabelecimentos deste tipo.

2. Só é permitida a exploração comercial de estabelecimentos do tipo «health club» nos locais referidos no artigo 6.º

3. Quando situados nos locais referidos no n.º 2 do artigo 6.º, os estabelecimentos do tipo «health club» só podem funcionar entre as 6,00 horas e as 24,00 horas.

4. A limitação horária referida no número anterior é inaplicável se a entidade competente atestar o adequado isolamento dinâmico e acústico do estabelecimento relativamente ao edifício em que se insere.

Artigo 35.º

(Estabelecimentos do tipo «karaoke»)

1. Só é permitida a exploração comercial de estabelecimentos do tipo «karaoke» nos locais referidos no artigo 6.º

2. Nos estabelecimentos do tipo «karaoke» é vedada a entrada a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar.

Artigo 36.º

(Comércio de materiais pornográficos)

1. Nos estabelecimentos que se dediquem, de forma exclusiva, à exploração comercial de materiais pornográficos é proibida:

- a) A entrada a menores de 18 anos;
- b) A colocação de materiais pornográficos em montras ou em local que permita o seu visionamento do exterior do estabelecimento;
- c) A publicidade comercial que exceda expressões como «comércio de natureza pornográfica» ou equivalente;
- d) A produção de material de conteúdo pornográfico ou obsceno.

2. Aos estabelecimentos que se dediquem, de forma não exclusiva, à exploração comercial de materiais pornográficos são aplicáveis as proibições estabelecidas nas alíneas b) a d) do número anterior, sendo também proibido o acesso a material pornográfico e a sua venda a menores de 18 anos.

3. Nos estabelecimentos de aluguer ou venda de videogramas, discos «laser» e material informático, é obrigatório, em especial, o acondicionamento e exposição do material de conteúdo pornográfico em locais devidamente resguardados e separados do restante material.

Artigo 37.º

(Armazenagem de produtos perigosos, incómodos ou insalubres)

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) Produtos perigosos: as substâncias ou composto de substâncias classificadas de perigosas nos termos da legislação que regula o acesso às actividades da indústria transformadora;

b) Produtos incómodos ou insalubres: os lixos, resíduos e quaisquer outros produtos ou substâncias que, devido aos maus cheiros, emanações deletérias ou outros efeitos análogos, possam contribuir para diminuir, de forma sensível, a qualidade de vida no meio circundante.

Artigo 38.º

(Reparação de veículos motorizados)

É proibido o funcionamento de estabelecimentos de reparação de veículos motorizados entre as 20,00 horas e as 8,00 horas.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 39.º

(Instrução do pedido)

1. A licença é requerida mediante a entrega na entidade licenciadora do Modelo C, devidamente preenchido.

2. Tratando-se de sociedade cuja constituição tenha ocorrido há menos de 3 meses à data da apresentação do pedido, a certidão de matrícula na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis pode ser substituída por cópia do acto constitutivo da sociedade ou pela mera indicação do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau em que o pacto social tenha sido publicado.

3. Quando o pedido respeite a actividade prevista na Tabela III, o requerimento é acompanhado de certificado de registo criminal ou de documento equivalente aceite pela entidade licenciadora.

4. A entidade licenciadora notifica o requerente, no prazo de 3 dias úteis a contar da recepção do pedido, para, no prazo máximo de 60 dias, e sob pena de indeferimento, suprir as eventuais insuficiências ou irregularidades que o Modelo C ou a documentação apresentada contenham.

5. O requerente pode entregar, com conhecimento da entidade licenciadora, cópia do requerimento inicial às demais entidades intervenientes.

6. Sempre que esteja em causa o licenciamento da exploração de actividades diferenciadas, em instalações polivalentes, por várias entidades, os respectivos requerimentos iniciais podem ser entregues conjuntamente na entidade competente para efectuar o licenciamento da exploração da actividade principal ou de que depende a emissão do necessário alvará, que, officiosamente, faz o seu encaminhamento para as demais entidades competentes.

Artigo 40.º

(Pareceres de outras entidades)

Antes da concessão da licença, a entidade licenciadora solicita, obrigatoriamente, o parecer:

- a) Da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e do Corpo de Bombeiros, para qualquer tipo de actividade especificada na Tabela II;
- b) Dos Serviços de Saúde de Macau, para as actividades previstas nos n.ºs 3, 4 e 7 da Tabela III;
- c) Do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, quando este não seja a entidade licenciadora, no caso das actividades especificadas na Tabela III;
- d) Do Instituto do Desporto, no caso dos estabelecimentos do tipo «health club».

Artigo 41.º

(Prazos de solicitação e emissão dos pareceres)

1. Os pareceres referidos no artigo anterior são solicitados no prazo de 3 dias úteis a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar do suprimento das insuficiências ou irregularidades.
2. O parecer é emitido pela entidade solicitada no prazo de 15 dias úteis após a solicitação, entendendo-se a sua falta, findo este prazo, como inexistência de oposição à concessão da licença.

Artigo 42.º

(Prazo de decisão)

A decisão sobre a concessão, averbamento ou substituição de licenças deve ser proferida no prazo máximo de 10 dias úteis a contar a recepção do pedido ou, se for o caso, a contar:

- a) Da recepção dos pareceres referidos no artigo anterior ou do termo do prazo fixado para a sua emissão;

b) Da correcção das insuficiências ou irregularidades do pedido ou dos elementos que o devem acompanhar.

Artigo 43.º

(Mudança do local e extensão a outra actividade)

O titular de licença concedida nos termos do presente diploma que pretenda alargar o âmbito da actividade exercida a outras actividades especificadas na Tabela II, ou que pretenda transferir ou ampliar o estabelecimento para outro local, deve efectuar novo pedido de licenciamento.

Artigo 44.º

(Outras alterações supervenientes)

1. Mediante o preenchimento do Modelo C e o pagamento de taxa correspondente a metade da taxa originária, a entidade licenciadora pode autorizar o averbamento da mudança de titularidade da licença ou a alteração do nome do estabelecimento em que a actividade é explorada, desde que se mantenham os requisitos gerais estabelecidos no artigo 5.º.

2. A alteração física das instalações em que se desenvolvem actividades licenciadas, envolvendo designadamente obras de restauro, arquitectónicas, construção civil ou decoração, deve ser requerida à entidade licenciadora, mediante o preenchimento do Modelo C, ficando a sua aprovação condicionada a parecer, nos termos do artigo 40.º.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 45.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do disposto no presente diploma é atribuída:

a) Às entidades competentes para receber a notificação prévia ou para decidir do licenciamento, no âmbito dos eventos ou actividades em causa;

b) Às autoridades policiais, nas respectivas áreas de jurisdição.

2. Os autos de notícia levantados pelas autoridades policiais são remetidos às entidades referidas na alínea a) do número anterior.

3. Os dirigentes máximos das entidades referidas na alínea a) do n.º 1 designam o pessoal necessário à missão fiscalizadora e atribuem-lhe as credenciais necessárias para o efeito.

Artigo 46.º
(Infracções)

Quando não devam ser consideradas infracções mais graves, constituem infracções administrativas, puníveis com multa de:

a) 30 000,00 a 200 000,00 patacas, ou de 100 000,00 a 500 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, a continuação ou reinício de actividade em estabelecimento cuja autorização ou licença tenha sido revogada;

b) 20 000,00 a 100 000,00 patacas, ou de 50 000,00 a 300 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividade prevista na Tabela III sem título de licença válido;

c) 15 000,00 a 70 000,00 patacas, ou de 30 000,00 a 200 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividade sujeita a notificação prévia ou licenciamento, sem a correspondente autorização ou sem título de licença válido;

d) 10 000,00 a 40 000,00 patacas, ou de 20 000,00 a 100 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividades ou a realização de eventos em desconformidade com os termos e condições notificados à entidade competente ou por esta fixados, bem como o exercício de actividades em violação das normas de funcionamento fixadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e das estabelecidas no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 3 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 31.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 32-A, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 32.º-B, no artigo 32.º-C, no n.º 2 do artigo 33.º, no n.º 3 do artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 36.º e 38.º;

e) 2 000,00 a 15 000,00 patacas, ou de 4 000,00 a 50 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 4.º, nos n.os 1 e 3 do artigo 7.º, no n.º 6 do artigo 32.º-B e no n.º 2 do artigo 44.º.

Artigo 47.º
(Medidas cautelares)

1. Nas situações que configurem a prática das infracções previstas nas alíneas a) a c) do artigo anterior, o responsável máximo da entidade competente pode determinar o encerramento e selagem dos estabelecimentos ou a imediata cessação do evento em causa.

2. O levantamento dos selos:

a) Pode ser autorizado durante o tempo estritamente necessário às tarefas de conservação ou manutenção dos estabelecimentos ou das máquinas e outros

equipamentos que se encontrem no seu interior;

b) É determinado logo que cessem as circunstâncias que justificaram essa medida.

Artigo 48.º

(Interdição do exercício da actividade)

1. A prática de três infracções da mesma natureza em período inferior a 2 anos determina, independentemente das multas aplicáveis, a interdição do exercício da actividade pelo período de 1 ano.

2. A revogação da autorização ou da licença com fundamento nas situações previstas nas alíneas a) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo 16.º determina, independentemente da sanção penal que ao caso couber, a interdição do exercício da actividade por um período de 2 anos.

Artigo 49.º

(Competência sancionatória)

A aplicação das sanções previstas no presente diploma compete ao responsável máximo das entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º

Artigo 50.º

(Pagamento e destino das multas)

1. A multa é paga no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo, o qual tem efeito suspensivo.

4. O produto das multas constitui receita:

a) Do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, quando por este aplicadas;

b) Da Região Administrativa Especial de Macau, nos restantes casos.

Artigo 51.º

(Direito subsidiário)

Às infracções previstas no presente capítulo é subsidiariamente aplicável,

em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, e com as adaptações necessárias, o estabelecido na secção II do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 52.º

(Licenças emitidas ao abrigo da legislação anterior)

1. A renovação de licenças emitidas ao abrigo de legislação anterior ou a sua conversão oficiosa em autorização de funcionamento, conforme aplicável, fica dependente da verificação dos requisitos previstos no presente diploma.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, enquanto as licenças permanecerem na titularidade do actual beneficiário:

a) Os ginásios de musculação ou de manutenção, os jogos de bilhar e de «bowling», os estabelecimentos de saunas e massagens, os dos tipos «health club» e «karaoke», no que se refere aos requisitos de localização;

b) As barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, no que se refere à adequação legal do local à finalidade comercial.

3. Os estabelecimentos cuja continuidade for permitida ao abrigo do disposto na alínea a) do número anterior permanecem sujeitos às limitações horárias que actualmente lhes são aplicáveis, ainda que se encontrem acoplados ou inseridos em estabelecimentos de outra natureza, excepto se, nas situações previstas no artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 31.º e no n.º 3 do artigo 34.º, a entidade competente atestar o adequado isolamento dinâmico e/ou acústico do estabelecimento.

4. O incumprimento das limitações horárias referidas no número anterior é punido nos termos da alínea d) do artigo 46.º

Artigo 53.º

(Substituição de títulos de registo)

1. No prazo de 1 mês a contar da data da entrada em vigor deste diploma, a Direcção dos Serviços de Economia remete para o *Município territorialmente competente*, acompanhados dos correspondentes processos burocráticos, os Títulos de Registo Industrial, Títulos de Registo de Instalação Industrial ou Títulos de Registo de Estabelecimento Caseiro emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, e que se reportem a actividades previstas na Tabela II.

2. Os *Municípios* procedem à substituição dos títulos de registo pela licença

prevista no presente diploma no prazo de 6 meses a contar da data da sua entrada em vigor, por ordem cronológica, com isenção do pagamento de taxa e com início no título que tenha sido emitido em data mais recente.

3. Os proprietários dos estabelecimentos cujo título tiver sido substituído por licença são notificados para proceder ao seu levantamento, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida para a morada do seu escritório ou sede, conforme indicada no título.

4. A falta de resposta à notificação referida no número anterior, no prazo fixado, constitui presunção de cessação da actividade e fundamento de revogação da licença.

Artigo 54.º

(Obrigações específicas das entidades competentes)

As entidades competentes devem:

a) Facultar aos interessados, ainda que requeridas apenas verbalmente, informações escritas sobre os requisitos, condições gerais e especiais, e formalidades a cumprir para obtenção da autorização ou licença;

b) Disponibilizar gratuitamente, nos locais de atendimento aos utentes, os Modelos A e C.

Artigo 55.º

(Alteração das tabelas e modelos)

As tabelas e modelos anexos ao presente diploma podem ser alterados por ordem executiva.

Artigo 56.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma e, designadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 31/93/M, de 28 de Junho;

b) O Decreto-Lei n.º 57/95/M, de 13 de Novembro.

Artigo 57.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1998.

Tabela I
(Anexa ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

1. Produção e realização de filmes cinematográficos, documentários ou publicitários que:
 - 1.1. Tenham como tema ou imagem de fundo a Região Administrativa Especial de Macau;
 - 1.2. Impliquem filmagens na via pública ou a utilização de materiais explosivos ou de efeitos especiais e armas de fogo.
2. Espectáculos de danças tradicionais e os espectáculos de ópera chinesa sem fins lucrativos, bem como as marchas de caridade, peditórios e actividades de carácter cultural ou recreativo destinadas à recolha de fundos para fins assistenciais e os espectáculos promovidos por serviços e organismos públicos;
3. Bazares, feiras e leilões;
4. Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
5. Actividades de entretenimento exploradas em recintos ou centros recreativos de acesso público;
6. Ginásios de musculação ou de manutenção;
7. Rifas, sorteios ou similares.

Tabela II
(Anexa ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

1. Espectáculos públicos;
2. Cinemas e teatros;
3. Jogos de bilhar e de «*bowling*»;
4. Máquinas de diversão e jogos em vídeo;
5. Saunas e massagens;
6. Estabelecimentos do tipo «*health club*»;
7. Estabelecimentos do tipo «*karaoke*»;
8. Comércio de materiais pornográficos;
9. Armazenagem de produtos perigosos, incómodos ou insalubres;
10. Reparação de veículos motorizados;
11. Lavandarias e tinturarias.
12. Cibercafés

Tabela III
(Anexa ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

1. Jogos de bilhar e de «*bowling*»;
2. Máquinas de diversões e jogos em vídeo;
3. Saunas e massagens;
4. Estabelecimentos do tipo «*health club*»;
5. Estabelecimentos do tipo «*karaoke*»;
6. Comércio de materiais pornográficos;
7. Armazenagem de produtos perigosos, insalubres ou incómodos.
8. Cibercafés

3.4.1 Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo – Projecto de lei

MODELO A (Anexo ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

Registo de entrada: Nº _____ Data: ____/____/____ <i>(reservado à entidade licenciadora):</i>

Exmº Senhor
Director dos Serviços de _____
Presidente d _____

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

A. Eventos previstos nos n.ºs. 2, 3 e 7 da Tabela I

1. Nome/Designação:	Nº de contribuinte:
	BIR/Passaporte nº :
2. Local da realização do evento:	
3. Data do evento:	Hora de início e fim do evento:
4. Aparelhos e equipamento eléctrico a instalar:	
5. Outros elementos especificados por regulamento ou pela entidade licenciadora <i>(quando aplicável)</i> :	
6. Anexos: <input type="checkbox"/> Regulamento de rifas, sorteios ou similares <input type="checkbox"/> _____	
Data: ____/____/____	Assinatura:

B. Actividades previstas nos n.º s. 4 a 6 da Tabela I

1. Nome/Designação:	Nº de contribuinte:
	BIR/Passaporte nº:
2. Local do escritório ou sede:	
3. Actividade a exercer:	
4. Data de início da actividade: ____/____/____	
5. Nome do estabelecimento:	
6. Local do estabelecimento:	
7. Horário de funcionamento:	
8. Número de trabalhadores do estabelecimento:	
9. Número e características de cada tipo de máquinas e jogos em video <i>(quando aplicável)</i> :	
10. Outros elementos especificados por regulamento ou pela entidade licenciadora <i>(quando aplicável)</i> :	
11. Anexos: _____	
Data: ____/____/____	Assinatura:

3.4.1 Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo – Projecto de lei

MODELO B (Anexo ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

Governo da
Região Administrativa Especial de Macau

(¹)-----

Licença administrativa

O _____ (²) faz saber que, cumpridas que foram as formalidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 47 /98/M, de 26 de Outubro, concede a _____ com escritório/sede em _____, proprietário do estabelecimento denominado _____ e sito em _____ uma licença para aí exercer a actividade _____, prevista no n.º ____ da

Tabela II anexa ao citado Decreto-Lei, pelo período de um ano a contar da data de emissão desta licença, nas condições seguintes:

Horário de funcionamento: _____

Outras condições: _____

Por ser verdade e para constar, mandei emitir a presente licença, a que foi atribuído o n.º ____ / ____, e que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso neste(a) _____ (³).

Data de emissão / /

O _____

¹ Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais ou Direcção dos Serviços de Turismo

² Presidente do Instituto ou director dos Serviços de Turismo.

³ Instituto ou Direcção de Serviços.

MODELO C (Anexo ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro)

Registo de entrada:

N.º _____

Data: ____/____/____

(reservado à entidade licenciadora):

Exm.º Senhor

Director dos Serviços de _____

Presidente do _____

1. Identificação

_____, (1), portador do
 Bilhete de Identidade de Residente de Macau, n.º _____;
 Bilhete de Identidade de Hong Kong n.º _____; Passaporte n.º _____,
agindo na qualidade de Proprietário; Administrador, director, gerente; Representante;
da empresa denominada _____, com sede/escritório em _____,
contribuinte n.º: _____.

2. Pedido

requer a V.Ex.a:

- a concessão/renovação (2) da licença para o exercício da actividade de _____, no local/estabelecimento denominado _____ sito em _____;
- a emissão de segunda via da licença n.º ____/____, relativa ao estabelecimento _____;
- que seja averbado à licença n.º ____/____, a transmissão da propriedade a favor de _____;
- a autorização para a realização de alterações físicas das instalações do seu estabelecimento sito em _____, ao qual se reporta a licença n.º ____/____;
- a alteração do nome do estabelecimento de _____ para _____.

3. Documentos

para o que junta os seguintes documentos:

- Certidão da matrícula e dos registos em vigor na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis;
- Cópia do acto constitutivo da sociedade/ do Boletim Oficial em que o pacto social foi publicado (3);
- Cópia do documento de identificação;
- Certificado de registo criminal (4);
- _____
- _____

Macau, ____/____/____

Pede deferimento

(assinatura)

(1) Nome do requerente;

(2) Riscar o que não interessa;

(3) No caso das sociedades cuja escritura de constituição tenha sido celebrada há menos de 3 meses;

(4) No caso das actividades de exploração de jogos de bilhar e de «bowling»; máquinas de diversões e jogos em video; comércio de materiais pornográficos; saunas e massagens; estabelecimentos do tipo «health clube»; estabelecimentos do tipo «karaoke»; cibercafés.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Projecto de lei)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que estabelece o regime de condicionamento administrativo.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei sujeita os cibercafés ao regime de condicionamento administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro

São aditados os artigos 32.º-A, 32.º-B e 32.º-C ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, com a seguinte redacção:

Artigo 32.º-A

(Cibercafés)

1. *Para efeitos do presente diploma, entende-se por cibercafés os estabelecimentos que, a título principal, disponibilizam ao público terminais de computador para acesso à internet ou para a prática de jogos em rede interna.*

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior, quando situados em edifícios que integrem fracções destinadas a habitação, só podem funcionar entre as 8,00 horas e as 24,00 e apenas na cave, no rés-do-chão ou em pódios comerciais com acesso independente ao das habitações.

3. Quando as entidades competentes atestem o isolamento acústico e dinâmico dos estabelecimentos face aos edifícios em que se encontram inseridos, deixa de se aplicar a limitação horária referida no número anterior.

4. As limitações horárias previstas no n.º 2 não se aplicam no caso de os

cibercafés estarem situados em hotéis, hotéis-apartamentos, complexos turísticos, pousadas ou em edifícios exclusivamente comerciais.

Artigo 32.º-B
(Entrada e permanência)

1. É proibida a entrada nos cibercafés a menores de 12 anos.

2. A entrada nos cibercafés de maiores de 12 anos e menores de 16 anos e de estudantes envergando uniforme escolar só é permitida depois das 16,00 horas, de segunda a sexta-feira, e a partir das 8,00 horas, aos sábados, domingos, feriados e durante as férias escolares.

3. Os utilizadores a que se refere o número anterior podem permanecer nos cibercafés até às 22,00 horas de domingo a sexta-feira, e até às 24,00 horas aos sábados, nas férias escolares e nos feriados, quando estes não sejam véspera de dia útil.

4. As limitações de acesso e permanência constantes nos números 1, 2 e 3 cessam no caso de os menores e os estudantes estarem acompanhados pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.

5. O acesso a conteúdos pornográficos, a jogos violentos e, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, a jogos interactivos de fortuna ou azar é proibido a qualquer pessoa durante o período em que aos menores e aos estudantes é permitido permanecer cibercafés.

6. O disposto no número anterior não se aplica nos compartimentos destinados a adultos.

7. É afixado, à entrada dos cibercafés, em lugar e de forma bem visíveis, um aviso com as condições de acesso constantes do presente artigo.

Artigo 32.º-C
(Filtragem e registo)

1. Devem ser instalados nos computadores sistemas informáticos que permitam bloquear o acesso aos conteúdos referidos no n.º 5 do artigo anterior, durante o período em que aos menores e aos estudantes é permitido permanecer nos cibercafés.

2. Nos estabelecimentos em que existam compartimentos separados para adultos, a instalação dos sistemas informáticos a que se refere o número anterior é obrigatória apenas nos computadores utilizados pelos menores.

3. Para efeitos de fiscalização, são feitos registos informáticos dos conteúdos utilizados pelos menores, os quais são guardados durante o período de três meses.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º **(Infracções)**

Quando não devam ser consideradas infracções mais graves, constituem infracções administrativas, puníveis com multa de :

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

d) *10 000,00 a 40 000,00 patacas, ou de 20 000,00 a 100 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividades ou a realização de eventos em desconformidade com os termos e condições notificados à entidade competente ou por esta fixados, bem como o exercício de actividades em violação das normas de funcionamento fixadas no n.º 2 do artigo 5.º e das estabelecidas no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 3 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 29.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 32.º-A, nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 32.º-B, no artigo 32.º-C, no n.º 2 do artigo 33.º, no n.º 3 do artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 36.º e 38.º.*

e) *2 000 a 15 000,00 patacas, ou de 4 000,00 a 50 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, no n.º 7 do artigo 32.º-B e no n.º 2 do artigo 44.º.”*

Artigo 4.º

Tabelas

Os cibercafés passam a integrar as tabelas II e III anexas ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.

Artigo 5.º

Norma transitória

No prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os cibercafés devem adequar-se ao regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, nomeadamente no que se refere ao local,

instalações, iluminação, sistema de segurança, condições de higiene, ventilação e isolamento acústico.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.